

## Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de compra e venda de insumos agrícolas

Elizângela Marines Rigotte  
Universidade Federal da Grande Dourados, elizangela.rigotte@ifms.edu.br

### Resumo

A jurisprudência predominante compreende que o agricultor que adquire insumos agrícolas não se encontra em relação de consumo. Entretanto, o aprimoramento das relações de consumo abala esse entendimento, e sugere que deixar de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao agricultor que adquire insumos para o cultivo da lavoura por não o considerar consumidor final é medida restritiva de direitos e não pode continuar a vigorar como única solução possível.

**Palavras-chave:** Agricultor, Consumidor, Insumos agrícolas, Jurisprudência.

### Consumer protection code applied to purchase and sale operations of agricultural supplies

#### Abstract

Predominant case law decisions understand that purchase of agricultural supplies by farmers is not consumption. However, recent improvements in consumption relations undermine this understanding, and they suggest that not applying Brazilian consumer protection code to support the farmer who buys supplies for his or her crops is a restrictive measure over consumer rights and it can not continue to be seen as the only possible solution.

**Keywords:** Farmer, Consumer, Agricultural supplies, Case law.

### 1. Introdução

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, surgiram novas possibilidades no mundo jurídico e as relações de consumo passaram a ser reguladas pela norma protetiva. Assim, diante das regras legais trazidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que permitem equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, far-se-á uma análise acerca da viabilidade da aplicação dessas normas ao agricultor que adquire insumos agrícolas.

Ao iniciar este artigo, levanta-se a seguinte questão: há relação de consumo nas operações entre agricultores que compram e revendedores que vendem insumos agrícolas, autorizando a aplicação das normas protetivas constantes do CDC à relação de compra e venda de insumos?

A fim de elucidar essa questão, fez-se uma análise sobre a viabilidade/possibilidade de considerar o agricultor que adquire insumos para a produção agrícola

como consumidor final, em clara oposição ao entendimento que vem predominando na jurisprudência, na tentativa de restabelecer o equilíbrio e tornar equânime a relação, atualmente não considerada relação de consumo.

Com efeito, esse entendimento dominante vem se tornando obsoleto e não pode continuar a ser aplicado como única solução, principalmente pelo aprimoramento das relações de consumo hodiernas. Dessa forma, demonstrou-se que deixar de aplicar o CDC ao agricultor que adquire insumos para o cultivo da lavoura por não o considerar consumidor final é medida restritiva de direitos e não pode continuar a vigorar como única solução possível.

Dentro dessa perspectiva, destacou-se o conceito de consumidor elencado no artigo 2º do CDC, bem como quais pessoas podem ser equiparadas a consumidor, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

RIGOTTE, Elizângela Marines. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de compra e venda de insumos agrícolas. *Revista Agroambiental*, Pouso Alegre, v. 4, n. 1, p. 75-83, abr. 2012.

Restou aclarado que cada caso deve ser analisado em seus pormenores, não podendo um entendimento genérico ser aplicado a toda e qualquer relação que envolva insumos agrícolas.

Para tanto, a relação foi analisada de acordo com o vínculo jurídico existente entre as partes, bem como foi realizada análise acerca da real função social do contrato de compra e venda que permeia a relação. Ainda, analisou-se se as vendas das commodities produzidas pelo agricultor imputam-lhe a condição de fornecedor ou se a natureza da produção lhe confere um caráter *sui generis*, justificando a aplicação do CDC.

O foco principal concentrou-se em demonstrar que:

- a) O posicionamento atualmente adotado consubstancia restrição de direitos previstos em lei;
- b) A jurisprudência deixa de considerar as especificidades da atividade agrícola, adotando razões genéricas para toda e qualquer caso que envolva compra de insumos agrícolas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça constata que o posicionamento hodierno majoritário considera não restar configurada relação de consumo entre agricultor e revenda de insumos agrícolas (Brasil, 2011a).

Tal fato está assentado no entendimento de que o agricultor, ao adquirir insumos agrícolas para o desenvolvimento da atividade agrícola, não o faz como consumidor final, mas como mero intermediário do produto, por ser considerado que o agricultor reinsere no mercado consumidor o produto adquirido e transformado através da atividade agrícola.

No mesmo sentido manifestou-se a Primeira Turma Cível (Mato Grosso do Sul, 2011) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entendendo que a aquisição de insumos agrícolas destina-se à aplicação em atividade produtiva, sendo o agricultor um mero intermediário, fato que afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por não estar caracterizada a relação de consumo.

## 2. A recusa em aplicar os preceitos do CDC à relação entre agricultor e fornecedor de insumos agrícolas

A problemática do assunto está em torno da interpretação do conceito de consumidor trazido pelo art. 2º do CDC e a sua amplitude, ou seja, quem pode ser sujeito dos direitos elencados na norma protetionista.

Inicialmente, traz-se a lume a definição legal de consumidor, contida em seu artigo 5º, qual seja: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Percebe-se que o legislador optou por caracterizar como consumidor aquele que retira o bem do mercado como consumidor final (BENJAMIN, 2009, p.70). Ocorre que essa definição pode ser interpretada de múltiplas formas,

ou seja, como o mercado de consumo é composto de inúmeras variáveis, não há como um conceito tão simples regular as relações comerciais de toda a sociedade.

Por tal motivo, os pensadores elencaram duas teorias a respeito da configuração de consumidor: a subjetiva ou finalista, e a objetiva ou maximalista. Aquela considera que o conceito de consumidor deve ser interpretado restritivamente, exigindo a presença de destinação final fática ou econômica; a teoria objetiva alarga o conceito de consumidor e defende a sua aplicação ao mercado de consumo em geral, bastando a destinação final fática do produto (BENJAMIN, 2009, p. 71).

Dessa forma, percebe-se que o conceito finalista de consumidor exige total desvinculação do produto ou serviço de qualquer atividade produtiva. Por outro lado, para o conceito maximalista basta o ato de consumo, não importando se a natureza da compra é comercial ou pessoal.

## 3. A necessidade/possibilidade de modificação do posicionamento atual

De acordo com a pesquisa realizada junto à jurisprudência (Brazil, 2011a), vislumbra-se que, até meados de 2004, a 3ª e a 4ª Turma do STJ mantinham posicionamentos opostos; essa tendia a adotar o posicionamento finalista e aquela o posicionamento maximalista. Contudo, no final de 2004, a 2ª Seção, objetivando a uniformização dos julgados, firmou entendimento pela adoção da teoria finalista, afastando a aplicação do CDC às relações de consumo intermediárias, ou seja, aquelas que devolvem o produto ou serviço ao mercado de consumo, conforme a transcrição abaixo (Brasil, 2011b):

Acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 541867/BA no Recurso Especial 2003/0066879-3, como Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, na data de 10/11/2004, publicado no DJ em 16/05/2005, p. 227, com a seguinte Ementa:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.

A partir de então, a disciplina protetiva do CDC sofreu restrições, sendo a análise da sua aplicação realizada caso a caso, sempre levando em conta o conceito restritivo de consumidor. Assim, os julgadores, diante das necessidades dos casos concretos, abriram brechas à

teoria finalista, dessa forma equilibrando as relações ocorridas no mercado de consumo.

Exemplo disso é o fato de que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça não considerar a aquisição de insumos agrícolas como relação de consumo, consideram-na existente quando o agricultor adquire bem móvel com a finalidade de utilização na atividade produtiva (Brasil, 2011a), uma colheitadeira, por exemplo. Também consideram aplicável o CDC à relação entre as instituições financeiras e o agricultor, conforme se vê no julgamento proferido pela Terceira Turma do STJ em julgamento ao Recurso Especial 2002/0079754-9, como Relator o Ministro Castro Filho, julgamento em 02/12/2003, publicação no DJ em 19/12/2003, p. 453, quando do julgamento do REsp 445854/MS (MATO GROSSO DO SUL, 2012):

CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA.

I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.

III – Afirmando pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável o recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.

Insta destacar que encontrou-se somente um julgamento mitigando a adoção da Teoria Finalista, o qual foi proferido pela Terceira Turma no Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0119524-2, como Relator o Ministro Sidnei Benetti, no julgamento do AgRg no REsp 1200156/RS, julgamento em 28/09/2010, publicação no DJe em 14/10/2010 (Brasil, 2011d):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

II. Agravo Regimental improvido.

Contudo, apesar das exceções acima elencadas, os Tribunais continuam a negar a aplicação do CDC à relação

de compra e venda de insumos. Assim, insta demonstrar a necessidade de alteração do posicionamento atual com a consequente inclusão do agricultor no conceito de consumidor final, por ser medida de equidade e justiça.

Nesse ponto, é imperioso esclarecer qual o objetivo da atividade rural e como ela é desenvolvida. Inicialmente, após o preparo da terra, o agricultor adquire os insumos agrícolas (adubo, semente, defensivos agrícolas e outros), faz o plantio da semente na terra, procede à pulverização dos defensivos necessários para o desenvolvimento da planta, colhe o produto do seu trabalho e o vende no mercado local, ou seja, geralmente entrega a produção para a mesma empresa que lhe vendeu os insumos, haja vista que nas compras a prazo, os produtos a serem produzidos pelo agricultor tornam-se garantia de pagamento dos insumos.

A Doutrina e a Jurisprudência entendem que consumidor é somente aquele que adquire ou utiliza o produto como destinatário final, retirando dessa condição o agricultor que adquire insumos agrícolas. Aqui, deve-se lembrar que na atividade agrícola, a semente, o adubo e os defensivos lançada à terra, dela não são retirados, como comumente ocorre no processo produtivo de uma indústria, por exemplo. O que sai da terra é uma nova planta, que se desenvolve e produz novos frutos, de forma que não há transformação do produto, posto que a semente plantada na terra dela nunca será retirada; não há processo industrial, não há beneficiamento de produto, não há produto final transformado, mas há o surgimento de um novo bem móvel.

Assim, insta concordar que o processo produtivo das commodities agrícolas dá-se de forma *sui generis*, diferente da cadeia produtiva industrial, em que, grosso modo, introduz-se em uma máquina vários insumos, para, ao final, retirar um produto acabado. Na produção agrícola não há transformação de produto. O produto inicial se perde. Nasce um novo produto, por isso não há lógica em comparar a produção agrícola à produção industrial e negar a aplicação do CDC às compras de insumos agrícolas por considerar que o produtor reinsere o produto comprado no mercado, deixando, por isso, de se encaixar na definição de consumidor final.

Nesse sentido manifestou-se a Terceira Turma no Julgamento do Recurso Especial 1999/0025744-8, como Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 208793/MT, proferido em 18/11/1999, publicado no DJ em 01/08/2000, p. 264 (Brasil, 2012):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL: CONCEITO. COMPRA DE ADUBO. PRESCRIÇÃO. LUCROS CESSANTES.

1. A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento.

2. Estando o contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor a prescrição é de cinco anos.
3. Deixando o Acórdão recorrido para a liquidação por artigos a condenação por lucros cessantes, não há prequestionamento dos artigos 284 e 462 do Código de Processo Civil, e 1.059 e 1.060 do Código Civil, que não podem ser superiores ao valor indicado na inicial.
4. Recurso especial não conhecido.

A corroborar tal posicionamento transcreve-se o conceito de consumidor defendido por Thierry Bourgoignie, citado por Marco Antônio Zanellato, segundo o qual consumidor “é aquele que destrói um bem ou, mais precisamente, destrói a sua substância, utiliza-o.”

No mesmo sentido, pode-se citar Marco Antônio Zanellato, que diz que “para a satisfação de necessidades ligadas à sua sobrevivência – biológica, psicológica ou social –, o consumidor adquire ou utiliza bens (produtos, na linguagem do CDC) ou serviços, que, em maior ou menor prazo, acabam sendo destruídos pelo ato de consumo” (grifo nosso).

Destarte, em análise à descrição da atividade agrícola acima realizada e comparando-a ao conceito de consumidor, não há como negar que o agricultor destrói os insumos agrícolas, ou seja, destrói a sua natureza, utilizando-os como consumidor final.

Em relação ao fato de a atividade agrícola não poder ser equiparada à atividade industrial, é imperioso elencar a diferença entre os setores primário e secundário da economia. O setor primário é composto pelo conjunto de atividades econômicas que extraem ou produzem matéria prima, ou seja, em tal processo ocorre a transformação de recursos naturais em recursos primários (Wikipedia, 2011b). Já o setor secundário é o setor que transforma as matérias primas produzidas pelo setor primário em produto final acabado, ou seja, produtos industrializados (Sua pesquisa, 2011).

Constata-se que os julgadores estão considerando as atividades do setor primário como se fossem do setor secundário, o que pode ser um grande contra senso, pois as atividades do setor primário são muito mais vulneráveis - dependem diretamente dos fatores climáticos. Ademais, a produção agrícola não possui valor agregado como ocorre, por exemplo, com os produtos industrializados. O que o agricultor vende no mercado é a matéria prima utilizada pela indústria, ou seja, trata-se de produto bruto, sem transformação, não havendo lógica na equiparação adotada pelos julgadores.

Percebe-se, com a ilustração, que vem se cometendo grande equívoco em relação ao agricultor, negando-lhe a aplicação dos direitos básicos de qualquer consumidor, que é como o agricultor que adquire insumos agrícolas deve ser considerado. Assim, não há motivos embasadores da não aplicação do CDC àquele que objetiva a mais rudimentar prática humana depois da caça, o plantio de sementes para a produção de matéria prima, que futuramente será transformada em alimentos/energia

pelo setor secundário.

Portanto, os julgadores não estão levando em conta em seus julgamentos todas as especificidades da atividade agrícola, mas, contrariamente, estão equiparando as atividades do setor primário ao setor secundário.

Pois bem, feita a diferenciação entre os setores da economia e demonstrado que o agricultor não reinsere no mercado o mesmo produto, cumpre concordar que acerta a jurisprudência ao considerar o agricultor que adquire bens móveis para a implantação da lavoura como consumidor final e equivocou-se quando nega tal condição à relação de consumo de insumos que também são utilizados para a implantação da lavoura.

Em análise de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, percebe-se que os julgadores corroboram a aplicação do CDC quando ocorre a compra de bens móveis (máquinas agrícolas) por considerar que, ao adquiri-las, o agricultor as retira do mercado, sendo, portanto, consumidor final. Note-se que exatamente o mesmo processo ocorre com os insumos agrícolas, que também são retirados do mercado e a ele não voltam; o que é reinserido é outro produto, mas nunca o mesmo produto. Tal fato bastaria para aplicar o CDC à relação de compra e venda de insumos. Lembra-se, ainda, que as máquinas agrícolas são passíveis de retornarem ao mercado, já os insumos, não; lançados à terra, nela permanecem para todo o sempre. Com efeito, não há como negar que nas duas relações acima descritas o agricultor age com o mesmo ânimo, qual seja, cultivar a terra objetivando a produção de matéria prima.

Percebe-se, assim, que a interpretação feita atualmente pelos Tribunais é desproporcional e desigual, posto que para a mesma pessoa, na mesma situação, ora é considerado aplicável e ora é afastada a incidência da proteção da norma. Resta claro, portanto, o equívoco que vem se cometendo quando da interpretação das normas consumeristas, restringindo-as sem critério claro e proporcional.

Tal fato se deve, ainda, à adoção do raciocínio dedutivo pelos julgadores quando da avaliação da aplicação do conceito de consumidor ao agricultor, afastando por completo o raciocínio indutivo, absolutamente aplicável à espécie. Visando elucidar a matéria sobre as formas de raciocínio, transcrevem-se as palavras de Antônio Joaquim Severino (2007, p. 105): “a ciência trabalha, pois, com raciocínios indutivos e com raciocínios dedutivos. Quando passa dos fatos às leis, mediante hipóteses, está trabalhando com a indução; quando passa das leis às teorias ou destas aos fatos, está trabalhando com a dedução”.

Assim, por ser o raciocínio dedutivo um processo de raciocínio mecânico e matemático, tende a tratar as leis como ditames fixos e imutáveis. Contudo, as leis devem ser interpretadas de acordo com as necessidades da vida social. Para que a lei atinja a sua finalidade, faz-se necessário que, em alguns casos, o julgador a interprete de

forma indutiva, partindo do fato particular para a análise geral.

Com efeito, após as análises jurisprudenciais, constata-se que o posicionamento atual é baseado única e exclusivamente no raciocínio dedutivo. Os julgadores optaram pela simplicidade lógica quando definiram pela não aplicação do conceito de consumidor ao agricultor que adquire insumos agrícolas. Esquecem que a atividade agrícola é influenciada por fatores externos naturais (chuva, sol, vento, frio, calor) e comerciais (oferta/demanda, preço do dólar), os quais não podem ser medidos e mensurados com precisão ou através de fórmulas matemáticas. Assim, diante de tantos fatores influenciadores da atividade agrícola, não há como desconsiderar os elementos do caso concreto e adotar única e exclusivamente um raciocínio matemático-dedutivo, cuja simplicidade o torna excludente de direitos. Certo é que para o agricultor pouco importa a forma de interpretar ou o tipo do raciocínio adotado; ele sempre enxerga sua situação a partir do fato concreto, da realidade vivida, para depois levar em conta os fatores externos. Ademais, o julgador se esquece de considerar que o agricultor se vê e se comporta como consumidor final e que as vendas de insumos dispensam ao agricultor tratamento de consumidor final. De fato, em nenhum momento o julgador avalia o animus do agricultor no desenvolvimento da atividade agrícola.

O que se percebe é que o agricultor não ganhou o devido tratamento do Judiciário na interpretação do Código de Defesa do Consumidor, pois é, sem sombra de dúvida, a parte mais vulnerável de toda a cadeia produtiva.

### 3.1 Vulnerabilidade e Hipossuficiência

O princípio da vulnerabilidade do consumidor está positivado no Art. 4º, inciso I, do CDC, e é a base sobre a qual assenta o código consumerista (ALMEIDA, p. 34). É indubitável que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e, por isso, a ele deve ser aplicada a norma protetiva.

Faz-se necessária, nesse ponto, a diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência. A vulnerabilidade está presente em toda relação de consumo, enquanto a hipossuficiência é traço característico de algumas pessoas, mas não de todos os consumidores. A vulnerabilidade legitima a existência do código; a hipossuficiência, a especial proteção, ou seja, o tratamento diferenciado dispensado a em algumas situações (BENJAMIN, 2009, p. 223). Como exemplo, podem-se citar como hipossuficientes os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, os idosos e os com reduzido discernimento.

Nesse ponto é importante citar as conclusões de Cláudia Lima Marques (2011), em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito de Campos, abordando os três tipos de vulnerabilidade identificados: técnica, jurídica

e fática. As vulnerabilidades técnica e jurídica restaram assim qualificadas por Cláudia:

(...) identificamos em nossa obra três tipos de vulnerabilidade: 1. A vulnerabilidade técnica (falta de conhecimentos específicos e técnico sobre o objeto que está adquirindo o serviço necessário, suas características, sua utilidade, seus riscos); 2. A vulnerabilidade jurídica (como é o caso do consumidor pessoa jurídica leiga ou do profissional liberal frente a uma instituição bancária ou financeira).

Em relação à vulnerabilidade fática, a autora manifestou-se da seguinte forma:

3. A vulnerabilidade fática (neste caso, o ponto de concentração é o possível parceiro contratual, a posição monopolista de fato ou de direito, a especialidade ou a redução da oferta, o seu grande poder econômico).

No mesmo passo, as palavras de Fábio Konder Comparato citadas por Marco Antônio Zanellato (2011), segundo o qual àqueles “que não dispõem de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes” deve ser aplicado o CDC. Conclui-se, assim, que aos mais fracos sempre deve ser aplicada a norma protetiva.

Destarte, e de acordo com os tipos de vulnerabilidades descritos por Cláudia Lima Marques, resta cristalina a necessidade de aplicação do CDC ao agricultor que adquire insumos agrícolas devido à sua vulnerabilidade fática.

É indubitável que os agricultores, na sua maioria, são pessoas com baixo grau de instrução, estão vulneráveis às pressões do governo interno e dos governos externos, são dependentes de um mercado global, das alterações das moedas mundiais, da solidez das economias mundiais, das alterações climáticas mundiais, da volatilidade do mercado de commodities agrícolas (efetuar a compra dos insumos a dólar alto e vender o produto produzido a dólar baixo), e, principalmente, são vulneráveis pela falta de crédito agrícola, o que os coloca nas “mãos” das vendas de insumos, sendo obrigados a aceitar as condições por elas impostas. Inobstante todas essas vulnerabilidades demonstradas, a jurisprudência insiste em não considerá-las na apreciação do caso concreto, tendo-as por inexistentes.

A agravar ainda mais a desproporção na aplicação das normas consumeristas, segundo a doutrina majoritária, a pessoa jurídica não se beneficia da presunção geral de vulnerabilidade, mas pode ter sua vulnerabilidade caracterizada quando destinatária final do produto ou serviço.

Nesse sentido, faz-se referência ao acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 687239/RJ, como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em 06/04/2006, publicado no DJ em 02/05/2006, p. 307, no qual a Terceira Turma firmou-se no sentido de admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto, ou seja, somente nos casos em que evidenciada uma típica relação de consumo

senão vejamos (Brasil, 2011c):

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO.

A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.

Negado provimento ao agravo.

Ou seja, se até mesmo às pessoas jurídicas a doutrina e a jurisprudência admitem a aplicação do CDC quando restar configurada a vulnerabilidade, por quais motivos os mesmos doutrinadores e julgadores continuam negando a aplicação das normas consumeristas ao agricultor, que, grosso modo, encontra-se habitualmente em situação de vulnerabilidade?

Os exemplos vertem à cabeça, entretanto, analisar-se-á como ponto vulnerável somente o notório endividamento do agricultor. A quebra de produção de uma safra acarreta a descapitalização do agricultor; ocorre que muitas vezes as quebras de safra ocorrem em sequência (anos seguidos), piorando ainda mais a situação. A sua descapitalização faz com que permaneça por vários anos em relação de hipossuficiência ao fornecedor de insumos, posto que, endividado, não consegue o devido financiamento agrícola junto aos bancos, o que faz com que seja obrigado a comprar os insumos das revendas agrícolas a preços acima dos preços de mercado e com a incidência de altas taxas de juros.

A corroborar essa realidade citam-se as palavras de Carlos Alberto Pereira (2007, p. 133), o qual se manifesta no mesmo sentido:

Os produtores rurais dependem de aquisição de insumos agrícolas para o desenvolvimento de suas atividades rurais. Porém, o que se vê é a cobrança de juros extorsivos pelas empresas e cooperativas que vendem esses insumos agrícolas, tirando proveito da necessidade e desinformação da maioria dos produtores rurais, o que acaba gerando uma situação de endividamento no setor agrícola”.

É cristalina, portanto, a relação de vulnerabilidade e hipossuficiência do agricultor na relação descrita, ainda mais quando se lembra que alguns agricultores sequer são alfabetizados, ou seja, trata-se, em alguns casos, de pessoas sem instrução que acabam sendo induzidas a assinar Cédulas de Produto Rural com encargos altíssimos a fim de obterem os insumos para implementar a lavoura. Convém ressaltar que para o agricultor conseguir adquirir os insumos a prazo junto às revendas, os produtos que ainda serão produzidos por ele, ou seja, a produção a ser colhida, fica penhorada à revenda dos insumos, bem como, em alguns casos, ainda é necessária a hipoteca de um imóvel rural.

Assim, é fácil visualizar que aquele agricultor que não dispõe de uma condição financeira privilegiada fica tão vulnerável às revendas de insumos como ficaria se

estivesse contratando com uma entidade financeira. O que diferencia, no caso, é que a revenda não tem status de entidade financeira, mas age como se fosse.

Nesse ponto é imperioso ressaltar que a jurisprudência entende aplicável o CDC às relações entre agricultor e instituição financeira (Brasil, 2011e). Então se questiona: é certo aplicar o CDC nas relações feitas pelo agricultor com Instituições Financeiras e negar a sua aplicação quando o agricultor contrata os mesmos serviços (crédito rural) com revendedores de insumos? Quer parecer que os julgadores estão aplicando a lei de forma desproporcional e seletiva, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. Não obstante os inúmeros artigos, livros e julgados defendendo a não aplicação do CDC à atividade agrícola, de todos os que foram pesquisados nenhum trazia em seu bojo a opinião da parte mais interessada, o agricultor. Esquecem-se tais estudiosos de que um fato pode ser visto por vários ângulos e que não existe uma verdade absoluta, como querem fazer parecer.

Ainda, negando a aplicação do CDC à relação ora discutida os estudiosos do assunto não estão considerando a importância do agricultor para a economia do país, ou até para a economia mundial, posto que o Brasil, por exemplo, é o 2º maior exportador de soja do mundo (Wikipedia, 2011a).

É certo que, para ser feita justiça, cada caso deve ser analisado em seus pormenores, não podendo a lei ter a sua aplicação afastada por condições genéricas, sem alusão ao caso concreto apreciado.

Por outro lado, há casos em que o agricultor não poderá ser considerado hipossuficiente ou vulnerável, a exemplo dos grandes latifundiários que não se encontram em situação de subordinação a outrem. Entretanto, lembra-se que cada caso deve ser analisado em suas especificidades.

Ainda, assevera-se que a não aplicação das normas consumeristas afronta os princípios da igualdade e da isonomia, previstos como direitos fundamentais na Constituição Federal. Trata-se, portanto, de direito positivado e é obrigação do intérprete aplicá-lo como direito fundamental básico, pois o próprio CDC traz em seu art. 1º: “estabelece normas de proteção do consumidor, de ordem pública e interesse social”.

A corroborar o entendimento explanado e levando-se em conta a interpretação sistemático-teleológica, pode-se colacionar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Editora Revista dos Tribunais, 2011). Resta a pergunta: a produção de matérias primas para a implementação de alimentos é de interesse social e dirigida ao bem comum? Percebe-se, portanto, que é grande a desproporção na atual aplicação do CDC nas relações entre agricultor e revenda de insumos, não podendo o julgador valer-se de uma opinião pré-constituída a fim de reger todas as relações que envolvam a matéria sem fazer uma análise

específica do caso concreto levado à apreciação.

Não há como haver somente uma forma de julgar ou uma fórmula de julgamento a ser aplicado na questão em tela. Cada caso precisa ser analisado de forma isolada, buscando-se sempre tornar as relações equilibradas. Aí sim restarão mantidos a ordem pública e o interesse social. Visando reequilibrar as partes, há que se analisar a função social de cada contrato. Assim deve ser porque o CDC objetiva a igualdade dos desiguais, um tratamento desigual para os desiguais. É de se concluir, portanto, que o CDC é um código para diferentes (BENJAMIN, 2009, p. 95).

Ademais, o CDC não pode se transformar em um discurso vazio; deve ser um instrumento efetivo de concretização dos direitos constitucionais e infraconstitucionais dos mais fracos; deve ser aplicado garantindo a proteção efetiva do vulnerável (MARQUES, 2009).

### 3.2 Consumidor por equiparação

Entretanto, mesmo que não se pudesse aplicar o conceito direto de consumidor ao agricultor, é indiscutível que a regra constante do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor impõe solução idêntica a até aqui apresentada, podendo o agricultor ser equiparado a consumidor.

Insta destacar, ainda, que o próprio legislador consumerista alargou os chamados conceitos de consumidor ao incluir o parágrafo único do artigo 2.º, e o artigo 29 no referido código.

O art. 2.º, parágrafo único, equipara a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. No mesmo passo, o art. 29 equipara aos consumidores “todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas” previstas nos Capítulos V e VI do Título I.

Em outras palavras, ainda que não se amolde ao conceito de consumidor, a pessoa exposta às práticas comerciais ou às práticas abusivas é equiparada a consumidor.

Enfim, o que precisa ficar claro é que, tanto diretamente (art. 2.º e 3º) quanto indiretamente (art. 29), a todos os consumidores de insumos agrícolas devem ser aplicadas as normas de ordem pública e interesse social previstas pela Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, pode-se afirmar que:

Sempre que tivermos pessoas expostas às práticas referidas no art. 29, mesmo fora das relações caracterizadas pela presença de um consumidor, de um lado, e de um fornecedor, de outro, serão aplicáveis os preceitos do Código relativos às práticas comerciais (Capítulo V) e à proteção contratual (Capítulo VI). Para concluir assim, a jurisprudência deu especial valorização à situação de vulnerabilidade que muitas vezes afeta uma das partes, em relações que não podem ser consideradas como de consumo. (APLICABILIDADE, 2011)

Mais uma vez tem-se que a situação de vulnerabilidade do agricultor permite considerá-lo consumidor, ainda que por equiparação. Contudo, é necessário que essa vulnerabilidade seja analisada no caso concreto, não podendo a sociedade admitir que a legislação seja aplicada genericamente, afrontando a realidade do dia a dia e em total desatenção ao objetivo da lei, qual seja, restabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse passo, é ainda imperioso que seja aplicada à relação em questão a inversão do ônus da prova, instituto previsto no inciso VIII do artigo 6º CDC, o qual assevera que são direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Percebe-se, com isso, que é latente a dificuldade dos julgadores em visualizar a real condição do agricultor, fazendo com que este sofra ainda mais restrições em seus direitos, refletindo diretamente no próprio direito de acesso à justiça e na sua defesa processual.

### 4. Considerações Finais

Analizou-se a possibilidade e a necessidade de modificação do entendimento atual acerca da aplicação das normas consumeristas à relação existente entre o agricultor que adquire e a revenda de insumos agrícolas, verificando se possível a aplicação das normas do direito do consumidor. Para tanto, no decorrer do trabalho foram demonstrados os posicionamentos dos Tribunais, bem como ressaltadas as particularidades da atividade agrícola.

Contatou-se que a jurisprudência não considera o agricultor que adquire insumos agrícolas como consumidor final por entender que os produtos desenvolvidos na atividade agrícola retornam ao mercado de consumo. Todavia, consideram que há relação de consumo quando o agricultor adquire bens móveis (máquinas agrícolas) para a implementação da atividade agrícola, bem como quando o agricultor contrata com instituição financeira.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência do STJ, ao analisar o conceito de consumidor elencado na Lei 8.078/90, adotou a Teoria Finalista (objetiva), pela qual somente é considerado consumidor aquele que retira o bem do mercado de consumo, afastando, por conseguinte, a aplicação da Teoria Maximalista (subjetiva).

Ao adotar rigidamente a Teoria Finalista, os julgadores não levam em conta as especificidades do caso concreto levado à apreciação. Percebe-se que muitas vezes o direito positivado é negado única e exclusivamente por ter-se adotado a teoria finalista para todas as situações envolvendo o conceito de consumidor, e também que quando são abertas exceções à teoria finalista, as mesmas não são aplicadas de forma equânime, justa ou ponderada. Constatou-se que das duas grandes formas de raciocínio

existentes, os julgadores optaram pelo raciocínio dedutivo, matemático, amplamente utilizado no desenvolvimento industrial, fazendo-se a análise do caso a partir da teoria, para, ao final, analisar-se o fato concreto. A partir desta constatação, verificou-se que é plenamente possível a adoção do raciocínio indutivo, pelo qual a análise vai dos fatos à teoria, mediante a constatação de hipóteses. Tal alteração de raciocínio eliminaria a simplicidade lógica presente no entendimento atual e corroboraria a aplicação do conceito de consumidor ao agricultor que adquire insumos agrícolas. Além do mais, uniformizaria o entendimento acerca da real função do agricultor e das atividades por ele desenvolvidas, pois, hodiernamente, a jurisprudência equivoca-se ao não ter padrões claros definidos acerca da matéria, ora considerando, ora negando ao agricultor a condição de consumidor final, conforme restou demonstrado.

Ainda, pode-se imputar o equívoco hoje cometido ao fato de a jurisprudência não fazer a devida diferenciação entre os setores primário e secundário da economia, considerando a compra e venda de insumos como parte da atividade secundária, e não primária, como certamente o é, pois, conforme demonstrado, não há transformação de produto; há sim a formação de um novo produto, que se dá de forma *sui generis*, longe de poder ser comparada à atividade industrial, principalmente pelo fato de esse novo produto servir de matéria prima à indústria, que futuramente o transformará em bem de consumo. Destarte, não há motivo para considerar que o agricultor reinsere o produto no mercado de consumo, posto que não beneficia os grãos, não agrega valor a um produto já existente para inseri-lo no mercado, pois os insumos adquiridos e aplicados na lavoura dela nunca serão retirados, de forma que é impossível a sua reinserção no mercado de consumo – eles se perdem na natureza.

Feitas as devidas diferenciações, cumpre ressaltar que atualmente a jurisprudência se omite, preferindo julgar genericamente toda a atividade agrícola, desconsiderando suas especificidades e os pormenores de cada caso concreto. Assim, esconde-se atrás das teorias e deixa de considerar o agricultor como consumidor vulnerável para somente considerá-lo como fornecedor; talvez por despender menos tempo (o judiciário está sobrecarregado), talvez por influências externas. O que não se pode conceber é que o direito seja suprimido, ou seja, que seja dada às leis uma interpretação restritiva de direitos quando plenamente possível, plausível e justa a aplicação plena dos direitos elencados pelo legislador.

Por fim, restou demonstrado que ainda que não se possa incluir a atividade de compra de insumos agrícolas como relação de consumo propriamente dita, é possível a aplicação das normas consumeristas à relação, por ser o agricultor que adquire insumos agrícolas equiparado a consumidor, nos termos do artigo 29 do CDC.

Em suma, restou demonstrado que o conceito de consumidor é plenamente aplicável ao agricultor que

adquire insumos agrícolas, o que permite a modificação do posicionamento atual e o consequente exame da causa à luz das normas de ordem pública e interesse social do Código de Defesa do Consumidor.

## 5. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

APLICABILIDADE do Código de Defesa do Consumidor a cooperativa prestadora de serviços. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1931, 14 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16868>>. Acesso em: 1 ago. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 67-87, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum, 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 7-75, 2010. Legislação Federal e marginaia.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Lex: Vade Mecum, 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 803-813, 2010. Legislação Federal e marginaia.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo. Acórdão proferido pela Segunda Sessão no CC 64524/MT. Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Ildo Crestani e outros. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ, 09/10/2006. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2590187&sReg=200601237050&sData=20061009&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2590187&sReg=200601237050&sData=20061009&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 22 jul. 2011a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência. Relação de Consumo. Utilização de equipamento e de serviços de crédito prestado por empresa administradora de cartão de crédito. Destinação final inexistente. Acórdão proferido pela Segunda Seção em REsp 541867/BA. Central das Tintas Ltda e American Express do Brasil S/A Turismo. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJ, 16/05/2005. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000233992%27>>. Acesso em 22 jul. 2011b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. Acórdão proferido pela Terceira Seção em AgRg no REsp 687239/RJ. Banco do Brasil S/A e CJF de Vigilância Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 02/05/2006, p. 307. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000264480%27>>. Acesso em 04 jul. 2011c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Produtor Agrícola. Compra de Sementes. CDC. Hipossuficiência. Decisão Agravada. Manutenção. Acórdão proferido pela Terceira Turma no AgRg no REsp 1200156/RS. Monsoy Ltda e Sergio Pereira Pietro e outro. Relator: Ministro Sidnei Benetti. DJ, 14/10/2010. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000398995%27>>. Acesso em 14 jul. 2011d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão proferido pela Terceira Turma em AgRg nos EDcl no REsp 866389/DF. Banco do Brasil e Jair Barcelos. Relator: Ministro Sidnei Benetti. DJ, 01/07/2008. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000328247%27>>. Acesso em 14 jul. 2011e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Código de Defesa do Consumidor. Destinatário final: conceito. Compra de adubo. Prescrição. Lucros cessantes. Acórdão proferido pela Terceira Turma em REsp 208793/MT. Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes e Edis Fachin. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ, 01/08/2000. Disponível em

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=208793&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=208793&b=ACOR)>. Acesso em 06 mai. de 2012.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. Vade Mecum RT. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano I, nº 1, Jan/jun 2000. Disponível em <http://www.bdjur.stj.gov.br/handle/2011/25367>. Acesso em 14 jul. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – AQUISIÇÃO

DE INSUMO AGRÍCOLA EM ÁREA CUJO PLANTIO É SUPERIOR A SUBSISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DESTA CORTE BEM COMO DA CORTE SUPERIOR DE NOSSO PAÍS – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Acórdão proferido pela Primeira Turma Cível no Agravo N. 2011.010265-2/0000-00 - Sidrolândia. Milenia Agro Ciências S/A e Hilario Pedro Coldebella. Relator: Exmo. Sr. Des. João Maria Lós. Disponível em <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=53&tpClasse=J>>. Acesso em 02 ago. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL – CONTRATOS BANCÁRIOS CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA AGRICULTOR DESTINATÁRIO FINAL INCIDÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPROVAÇÃO CAPTAÇÃO DE RECURSOS MATÉRIA DE PROVA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. Terceira Turma Cível, RECURSO ESPECIAL 2002/0079754-9. Relator: Ministro Castro Filho. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000197559%27>>. Acesso em 06 mai. 2012.

PEREIRA, Carlos Alberto. **Contratos de Crédito Rural**. Olímpia: Centrograf, 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SUA PESQUISA. Setores da Economia. Disponível em <[http://www.suapesquisa.com/geografia/setores\\_economia.htm](http://www.suapesquisa.com/geografia/setores_economia.htm)>. Acesso em: 01 de agosto 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Biblioteca Universitária. Serviço de Referência. Catálogos de Universidades. Apresenta endereços de Universidades nacionais e estrangeiras. Disponível em <<http://www.bu.ufsc.br>>. Acesso em 22 jul. 2011.

ZANELATO, Marco Antonio. Considerações sobre o conceito jurídico de consumidor. **O direito do consumidor no 3.º milênio**. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo. Ano 3 – vol. 2 – n. 6.º - janeiro/2004. p. 13-34. Disponível em <[http://www.esmp.sp.gov.br/2010/publicacoes\\_caderno.htm](http://www.esmp.sp.gov.br/2010/publicacoes_caderno.htm)>. Acesso em 15 jul. 2011.

WIKIPEDIA. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Soja>>. Acesso em 30 jul. 2011a.

WIKIPEDIA. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Setor\\_prim%C3%A1rio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Setor_prim%C3%A1rio)>. Acesso em 30 jul. 2011b.